



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000361/2007-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.330 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BERTIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime o contribuinte a apresentar os elementos (livros e documentos) necessários à análise do pleito creditório na forma definida pela autoridade fiscal e, ao final, proceda às verificações que julgar necessárias, inclusive, se for o caso, com solicitação para complementação dos elementos que constam dos autos.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* no Acórdão nº 14-21.481:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.330 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000361/2007-30

Araçatuba que não-homologou as compensações solicitadas no presente processo administrativo.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao saldo credor do IPI de que trata o artigo 11 da Lei n.º 9.779/99, no montante de R\$ 636.940,24, relativo aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, a ser aproveitado na compensação declaradas nas Dcomp n.º 00165.54083.300603.1.01-0097, cujos processos constam relacionados na tabela de fls. 1.730/1.731.

A Delegacia de origem, em 14/05/2008, mediante despacho decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento, sem análise do mérito, em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar, embora intimada, os documentos solicitados com o fim de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório requerido e não homologou as compensações relacionadas no processo de representação fiscal.

Regularmente cientificada, em 17/05/2008 (fl. 1834), do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

O estabelecimento matriz solicitou o ressarcimento do saldo credor de IPI conjuntamente com todas as filiais por existir uma centralização na apuração do crédito do IPI em tal localidade, respeitando as determinações vigentes à época contidas na IN SRF n.º 21/1997. O regime jurídico de apuração dos créditos do IPI da IN 21/97 difere do atual regime previsto na IN n.º 600/2005, porque enquanto naquele existia a possibilidade da apuração centralizada, nesta última, por força do artigo 16, § 2º, a apuração é realizada por cada estabelecimento filial e somente o pedido de ressarcimento é realizado pelo estabelecimento matriz, que atua em nome das filiais cujas operações deram origem ao crédito;

Em 14 de maio de 2004, a DIFIS/SP expediu Termo de Intimação Fiscal solicitando ao estabelecimento matriz da recorrente a apresentação de diversos documentos para apurar a existência do direito ao crédito do IPI objeto do supracitado pedido de ressarcimento. Em decorrência desta intimação, a matriz da recorrente apresentou todos os documentos necessários para a apuração da existência do direito creditório. Em razão deste fato, a DIFIS/SP expediu Termo de Informação Fiscal contendo lista dos documentos apresentados e ao final o reconhecimento do direito creditório no valor solicitado.

Não obstante a adequada e completa fiscalização realizada pela DIFIS/SP, foi defendida a necessidade de reexame de alguns elementos materiais constitutivo do crédito pleiteado, sem justificativa, e a interessada foi intimada a apresentar, em curtíssimo prazo, inúmeros documentos, abrangendo muito mais do que os necessários para se apurar as circunstâncias descritas da representação fiscal. Em busca de tais documentos, a requerente descobriu que estes (referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002) haviam sido incinerados, apresentando esta justificativa na petição. Em 31 de janeiro de 2008 a empresa protocolou requerimento solicitando prazo de 30 dias para reimprimir os documentos solicitados, tendo o pleito sido indeferido pelo AFRFB sem apresentar nenhuma justificativa;

Considerando a apuração de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, a autoridade competente para apreciar a solicitação é o Delegado da DERAT em São Paulo;

Para realizar nova fiscalização far-se-ia necessário ter sido expedida uma Portaria pelo Delegado da Receita Federal que jurisdiciona a Recorrente;

O despacho decisório merece ser cancelado porque a fiscalização realizada pelos servidores vinculados à DRF/Araçatuba foi totalmente irregular, por ir além do autorizado na Representação e porque desconsiderou ter a empresa apresentado à

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.330 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000361/2007-30

DIFIS/SP diversos documentos necessários para a apreciação do pedido de ressarcimento, desconsiderando, em consequência diversas provas e documentos relacionados ao pedido de ressarcimento;

A empresa não foi intimada a se manifestar sobre o fim da instrução processual conforme determina o artigo 44 da Lei nº 9.784/99;

Não existe legislação garantindo a possibilidade do indeferimento do pedido de ressarcimento pelo motivo descrito. De acordo com a IN 600/2005 se depreende ser somente possível o indeferimento do pedido caso o contribuinte não possua efetivamente o direito ao ressarcimento do "crédito presumido do IPI". A existência do direito creditório foi atestada por uma das mais experientes equipes de fiscalização da Receita Federal do Brasil, a DIFIS/SP;

Erro e falta de motivação no despacho decisório por desconsiderar a existência de informação fiscal emitido pela DIFIS/SP e ter a recorrente apresentado os documentos comprobatórios do direito creditório na época solicitados. Sendo assim, a fundamentação adotada está totalmente incorreta;

Cerceamento do direito de defesa, por não permitir a compreensão de como pode ter sido desconsiderada totalmente a fiscalização realizada anteriormente e não analisados os documentos que já haviam sido apresentados pela empresa como prova do direito creditório pleiteado;

O despacho decisório deve ser reformado por ter o estabelecimento matriz apresentado diversos documentos, fato que gerou a análise favorável da DIFIS/SP no Termo de Informação Fiscal. Pelo princípio da verdade material, para decidir, a autoridade deve realizar todos os atos necessários para apurar de forma real e verdadeira as circunstâncias envolvendo o direito do contribuinte e analisar todos os argumentos comprobatórios disponíveis para verificação;

O procedimento fiscal realizado desconsideraram totalmente os documentos fornecidos pela recorrente e que estavam juntados ao processo administrativo originário, bem como não foi solicitado nenhum esclarecimento sobre os trabalhos fiscais praticados no termo de informação fiscal original;

O despacho decisório também deve ser cancelado por ofender o princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao negar o direito de ressarcimento da recorrente, pois desconsiderou profunda análise fiscal realizada anteriormente, e a solicitação para apresentação de documentos após 5anos da protocolização do pedido.

A empresa jamais teve a intenção de embaraçar os trabalhos fiscais, porque desde o início da fiscalização buscou cumprir com as solicitações fiscais, solicitando inclusive prorrogação de prazo para apresentação, o qual foi indeferido de forma injustificada;

Na hipótese de a fiscalização necessitar de verificar outros documentos ou atestar a veracidade dos ora anexados, a recorrente informa que localizou em seu arquivo morto diversas notas fiscais que estão à disposição da fiscalização ou de eventual perícia e diligência. Para os documentos que foram efetivamente incinerados, muitos possuem cópias simples, que foram analisadas pelos AFRFB, sua autenticidade foi verificada pela DIFIS/SP, não podendo ser desconsiderado;

Em relação à questão envolvendo o crédito-prêmio de IPI, esta não merece ser considerada, por não possuir qualquer relação com o pedido de ressarcimento e ainda não ser possível ser efetuada qualquer glosa, considerando os efeitos da decadência, conforme o próprio parecer SAORT;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.330 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000361/2007-30

O despacho decisório deve ser reformado porque não homologou as compensações que já haviam sido homologadas tacitamente, nos termos do artigo 74, § 5º da Lei n.º 9.430/1996;

Por fim, solicitou a realização de diligência ou perícia, nomeando perito e elaborando quesitos; o reconhecimento da incidência da taxa selic sobre o valor dos créditos pleiteados e o julgamento em conjunto das manifestações apresentadas nos processos desmembrados do original (Processo administrativo n.º 13804.003094/2002-80).

Requeru, ainda, a intimação da ciência dos autos ao advogado signatário da manifestação de inconformidade no endereço mencionado.

E o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão n.º 14-21.481, sessão de 19/11/2008, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e não homologou a compensação. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000

APURAÇÃO DO IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, inculcado no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve cumprir separadamente suas obrigações tributárias.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

RESSARCIMENTO DE IPI. REQUISITOS.

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

E ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e não da data do pedido de ressarcimento ou restituição.^^

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.330 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000361/2007-30

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Solicitação Indeferida

Em síntese, a decisão de 1ª instância teve como fundamentos de decidir a inexistência de comprovação do direito líquido e certo quanto ao alegado crédito de IPI de que trata o art. 11 da Lei n.º 9.779/99, mantendo assim, o despacho decisório que denegou o pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI e não homologou a(s) compensação(ões).

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 2.959/2.988) reiterando os mesmos argumentos versados em manifestação de inconformidade para contestar os Termos, Pareceres e Despacho Decisório elaborados no âmbito da Delegacia da Receita Federal de jurisdição administrativa do estabelecimento industrial detentor dos pretendidos créditos (DRF/Araçatuba-SP), e a reforma da decisão de 1ª instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente processo resultou de desmembramento dos processo n.ºs 13804.003007/2002-40, 13804.003008/2002-94, 13804.003009/2002-39 e 13804.003010/2002-63 no qual a contribuinte efetuou pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI (art. 11 da Lei n.º 9.779/99) nos trimestres de 2000, relativo a vários estabelecimentos industriais, contudo, concentrou-os no estabelecimento matriz, conforme as representações fiscais acostadas às folhas 54/57, 120/123, 200/202 e 271/274 e elaboradas pela DERAT/SP.

Inicialmente, no âmbito dos processos desmembrados, a Delegacia de Fiscalização de São Paulo procedeu ao exame dos créditos objeto do pedido de ressarcimento tendo concluído ao final (28/05/2005) pelo reconhecimento parcial do pedidos, representativo da totalidade do crédito como se pertencente ao estabelecimento matriz.

Identificado pela DERAT/SP que o saldo apurado pela DEFIS pertencia de fato aos estabelecimentos industriais filiais, foram então formalizados vários processos para a análise do crédito, relacionados, individualmente, ao respectivo estabelecimento da pessoa jurídica.

Este processo consubstancia os créditos do estabelecimento filia 06 (CNPJ 01.597.168/0006-01, identificado como Bracol BR, localizado em Lins/SP), cuja jurisdição administrativa é da DRF em Araçatuba/SP. Outros 11 (onze) processos para a análise de crédito pela DRF de jurisdição do estabelecimento que apurou o crédito foram formalizados, informando que consulta realizada no e-processo revela que somente alguns desses tiveram litígio instaurado, com recursos voluntários julgados e encerrados na esfera administrativa.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.330 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000361/2007-30

A questão mais sensível que exsurge do litígio é a (não) comprovação do direito ao ressarcimento do crédito do IPI nos 04 (quatro) trimestres de 2000 perante às autoridades da DRF de jurisdição tributária dos estabelecimentos da pessoa jurídica localizados em Lins/SP, levando-se em consideração a análise anterior efetuada pela DEFIS/SP que reconheceu parcialmente o direito creditório relativamente às operações de aquisições efetuadas pelos estabelecimentos 06.

Ressalta-se que o entendimento deste Relator é a perfeita possibilidade do refazimento (não se trata de revisão) da análise pela DRF/Araçatuba, conforme exposto linhas acima, bastando considerar, tão-só, sob o ponto de vista da competência atribuída pela legislação que trata da pedidos de ressarcimento de crédito e de compensação (INs SRF n.ºs 21/1997, 210/2002 e 600/2005).

Contudo essa Turma, tem decidido os casos de instrução probatória sem ater-se aos formalismos exagerados conquanto as partes efetivamente colaboram com a marcha processual administrativa.

Pois bem, para a solução da lide, há de se verificar se nos autos: (i) do exame realizado nos 04 (quatro) processos desmembrados houve a constatação efetiva de algum direito creditório do qual se poderia aproveitar no presente processo; (ii) a autoridade fiscal não cerceou o direito de defesa do contribuinte ao conceder-lhe prazos razoáveis para cumprimento das intimações; (iii) o contribuinte teve a presteza necessária em atender às intimações, esforçando-se e colaborando com o procedimento fiscal.

Nos procedimentos fiscais na DEFIS/SP – envolvendo os processos dos trimestres de 2000 – houve análise das notas fiscais de entrada dos estabelecimentos da pessoa jurídica, transladando para este processo relação das NFs de entrada e de saída identificando a qual estabelecimento filial pertence, cópias dessas notas de entrada e de saída e do LRAIPI. Houve, portanto, já naquele procedimento a colação de notas de entrada do estabelecimento filial n.º 06, que poderiam indicar a veracidade dos créditos pleiteados.

Com os poucos exemplares das notas fiscais de entrada relacionadas aos estabelecimento filial aqui analisado é possível constatar que no procedimento inicial da DEFIS/SP (feito pela DRF/Araçatuba) houvera o reconhecimento parcial de algum direito ao crédito particularmente pertencentes ao estabelecimentos 06.

Em razão do que será proposto neste voto, cabe apenas apontar que as autoridades fiscais da DRF em Araçatuba foram diligentes em oportunizar prazos para a manifestações da contribuinte e apresentação dos documentos originais solicitados, inclusive com deslocamentos ao estabelecimento em Lins/SP, tendo narrado em detalhes, por intermédio de Termos apropriados, os trabalhos realizados e as tratativas com representantes do contribuinte.

A análise apressada do comportamento da contribuinte pode inferir desinteresse ou recusa em atender às solicitações fiscais. Isto porque logo de início do procedimento fiscal, declarou que vários documentos originais foram incinerados (ora dito em razão de prescrição, ora por atitude inadvertida).

Porém o fato relevante é que em processos análogos e submetidos a julgamento conjunto na mesma data deste, tem-se notícia de que antes da ciência do Acórdão da DRJ, a

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.330 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000361/2007-30

contribuinte apresentou, junto à CAC Pinheiros em São Paulo petição dirigida à DRJ dando conta de ter encontrado os originais dos documentos que comprovariam seu direito creditório. Embora não conste tal petição no presente processo, os períodos a que se referiam os documentos incinerados abrange igualmente os trimestres de 2000. Outrossim, no recurso voluntário interposto neste processo o contribuinte repisa a referida informação de que teria encontrado os documentos originais (fl. 2.983):

115. Não obstante os documentos existentes nestes autos e ora apresentados, na hipótese da fiscalização necessitar verificar outros documentos ou atestar a veracidade dos ora anexados, a Recorrente deve informar terem sido localizados no seu arquivo morto diversos materiais relacionados a apuração do direito creditório.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte apresentou cópias de notas fiscais de entrada do estabelecimento filial n.º 06 cujas informações consignadas nos exemplares dessas cópias de notas fiscais de fornecedores encontram-se inseridas na relação de notas fiscais apresentadas por ocasião do procedimento efetuado pela DIFIS/SP nos processos que se desmembraram em vários, permitindo presumir que naquele procedimento fiscal havia meios hábeis de atestar efetivamente possível direito ao crédito do IPI pertencentes ao estabelecimento filial 06, relativamente aos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres de 2000 e que bastaria a análise dos mesmos documentos, em suas vias originais, pela DRF/Araçatuba.

Dessa forma, estando presente nos autos, desde o início de sua formalização, indícios de veracidade do direito creditório que após a nova situação relatada – a disponibilidade dos documentos em suas vias originais – entendo presente situação que caracteriza força maior (encontrar documento que se presumia destruído) prescrita no art. 16, § 4º, “a” do PAF¹ para o retorno dos autos à sua origem para a análise do alegado direito.

Dispositivo

Assim, para se fazer prevalecer o princípio da verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência e o retorno dos autos à DRF em Araçatuba/SP para as providências:

1. Intime o contribuinte a apresentar os elementos (livros e documentos) necessários à análise do pleito creditório na forma definida pela autoridade fiscal;
2. Conceda prazo para o cumprimento da intimação de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma única vez, pelo mesmo período;
3. Proceda às verificações que julgar necessárias, inclusive com solicitação para complementação dos elementos que constam dos autos;

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.330 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000361/2007-30

4. Elabore relatório conclusivo e fundamentado no tocante aos procedimentos e análises realizados;

5. Dê ciência ao contribuinte para que possa se manifestar quanto ao resultado da diligência, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Encerrada a instrução processual, devem os autos serem devolvidos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira